

RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de 2016.	Direx 04/2016
------------------------------------	---------------

ASSUNTO CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA FUNDAÇÃO ECOS	FOLHA Nº 1/12
----------------------------------------------------------------------	-------------------------

A Diretoria Executiva da **FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO S/A – ECOS**, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 46, inciso III, alínea g, do Estatuto da ECOS,

RESOLVE:

Disciplinar a concessão de Empréstimos pela Fundação ECOS, na forma e condições a seguir dispostas:

1. DAS OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES: MODALIDADES DE EMPRÉSTIMO

Artigo 1º: Nos termos do quanto previsto na Resolução n.º 3.792/2009, do Conselho Monetário Nacional, os recursos do Plano ECOS de Benefício Definido poderão ser investidos na concessão de empréstimos aos participantes e assistidos do referido Plano, em uma das seguintes modalidades, que será identificada através de justificativa apresentada, pelo interessado, no ato da solicitação:

- a) Empréstimo Simples; e
- b) Empréstimo de Emergência.

Artigo 2º: A concessão de empréstimo está condicionada à disponibilidade de recursos, à sua destinação e à capacidade de endividamento e de pagamento do participante ou assistido, não constituindo sua concessão, em nenhum caso, obrigação da ECOS.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva poderá, a seu critério e de modo temporário, suspender a concessão de empréstimos, em caráter geral, bem como indeferir pedido de empréstimo, com fundamento no *caput* do artigo.

2. EMPRÉSTIMO SIMPLES – CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 3º: O **EMPRÉSTIMO SIMPLES** será concedido ao participante ou assistido mediante celebração de contrato de mútuo.

Parágrafo 1º - O valor do **EMPRÉSTIMO SIMPLES** obedecerá aos seguintes limites:



RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de 2016.	Direx 04/2016
------------------------------------	---------------

ASSUNTO CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA FUNDAÇÃO ECOS	FOLHA Nº 2/12
----------------------------------------------------------------------	-------------------------

- 1) para os participantes, o valor líquido mensal correspondente à margem de consignação de 30% (trinta por cento) do seu salário de participação, multiplicado pelo número de parcelas mensais do empréstimo pretendido, respeitando-se, ainda, o limite do valor líquido da reserva de poupança;
- 2) para os assistidos, o valor líquido mensal correspondente à margem de consignação de 30% (trinta por cento) do seu salário de participação, multiplicado pelo número de parcelas mensais do empréstimo pretendido;
- 3) a 01(um) salário de participação, respeitando-se a margem de consignação de 30% (trinta por cento) do seu salário de participação, quando o valor líquido da reserva de poupança for menor que 01 (um) salário de participação.

Parágrafo 2º - Para os valores de empréstimos que se enquadrem no parágrafo 1º, item 3, deste artigo, será exigida a garantia de 02 (dois) garantidores solidários, empregados de patrocinadora e participantes ou assistidos do Plano ECOS de Benefício Definido.

Parágrafo 3º - Para a concessão de **EMPRÉSTIMO SIMPLES**, consideram-se aplicáveis aos assistidos em gozo do benefício de auxílio doença os limites instituídos no item 1.

Parágrafo 4º - Considera-se o valor líquido da margem de consignação de 30% do salário de participação, o resultado obtido após a dedução das parcelas consignadas, tais como imposto de renda, serviços de saúde, contribuições associativas, pensão alimentícia e outras despesas correlatas.

Parágrafo 5º - Para os participantes, o **EMPRÉSTIMO SIMPLES** será amortizado em, no máximo, 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas.

Parágrafo 6º - Para os assistidos, o **EMPRÉSTIMO SIMPLES** será amortizado em prestações mensais e consecutivas com os seguintes prazos para pagamento, compatíveis com suas idades:

- I - inferior a 75 anos: máximo de 48 prestações;
- II - entre 75 anos e 79 anos e 11 meses: máximo de 36 prestações;
- III - entre 80 anos e 89 anos e 11 meses: máximo de 24 prestações;
- IV - a partir de 90 anos: máximo de 12 prestações.



RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de 2016.	Direx 04/2016
------------------------------------	---------------

ASSUNTO CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA FUNDAÇÃO ECOS	FOLHA Nº 3/12
----------------------------------------------------------------------	-------------------------

Artigo 4º: O saldo devedor do **EMPRÉSTIMO SIMPLES** será atualizado mensalmente, de acordo com a rentabilidade mínima do **INPC + 4,95% a.a.**

Parágrafo 1º - A rentabilidade mencionada no caput deste artigo refere-se ao mês precedente ao do pagamento da prestação, que será amplamente divulgada pela ECOS através de seus meios de comunicação disponíveis (jornal, internet, central de atendimento).

Parágrafo 2º - A primeira prestação referente ao empréstimo concedido será cobrada na data indicada no contrato de mútuo, a ser firmado com o participante ou assistido.

Parágrafo 3º - Para cálculo dos encargos financeiros, fica estabelecida a data-base do dia 30 de cada mês, havendo valorização dos dias correspondentes ao período entre a data da liberação do empréstimo até o dia 30 do mês da ocorrência.

Parágrafo 4º - Sobre o **EMPRÉSTIMO SIMPLES** incidirão, ainda, os seguintes encargos:

a) taxa de risco de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor do empréstimo e descontada de uma só vez no ato da liberação, destinada à quitação do saldo devedor do mutuário, no caso de seu falecimento;

b) IOF, incidente sobre o valor do empréstimo, com base na legislação tributária, e descontado de uma só vez no ato da liberação;

c) taxa de administração de 0,6% (seis décimos por cento) incidente sobre o valor do empréstimo e descontada de uma só vez no ato da liberação, destinada ao custeio administrativo e operacional da carteira de empréstimos.

Artigo 5º: O processo de **EMPRÉSTIMO SIMPLES** deverá ser feito através do preenchimento do contrato de mútuo a ser encaminhado à ECOS devidamente assinado pelo próprio participante ou assistido, em formulário próprio.

Parágrafo único - A representação através de procuração específica terá caráter excepcional e dependerá de parecer favorável da assistência social da Coordenadoria



RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de
2016.

Direx 04/2016

ASSUNTO

**CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA
FUNDAÇÃO ECOS**

FOLHA Nº

4/12

de Seguridade, ficando a cargo da Diretoria de Seguridade examinar o processo, submetendo-o à decisão da Diretoria Executiva.

Artigo 6º: O participante ou assistido que tenha contratado **EMPRÉSTIMO SIMPLES** poderá contratar novo empréstimo simples, sob as seguintes modalidades, à sua escolha:

I – mediante a incorporação do saldo devedor e conseqüente liquidação do empréstimo anterior, com o que permanecerá com um único **EMPRÉSTIMO SIMPLES**;

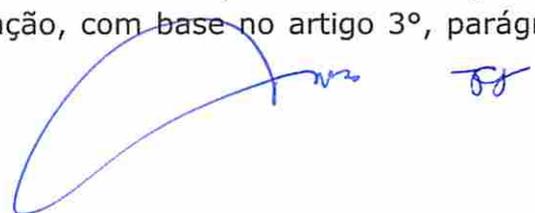
II através de um novo **EMPRÉSTIMO SIMPLES**, que corresponda à renovação do empréstimo anterior com a manutenção do saldo devedor acrescido dos encargos a que se refere o Parágrafo 4º do artigo 4º, mediante o alongamento do prazo para pagamento e conseqüente redução do valor das parcelas.

III - através de um **segundo EMPRÉSTIMO SIMPLES**, mantido o empréstimo anterior, nas condições contratadas.

Parágrafo 1º - A opção prevista no inciso III permite que o mutuário mantenha empréstimos simples acumulados, observado o limite de 02 (dois) empréstimos.

Parágrafo 2º - A contratação do **EMPRÉSTIMO SIMPLES** na modalidade prevista no inciso II poderá ser efetivada após o pagamento de 25% (vinte cinco por cento) das parcelas previstas no empréstimo anterior, observando-se as restrições contidas no parágrafo 6º do artigo 3º.

Parágrafo 3º - A concessão do **segundo EMPRÉSTIMO SIMPLES** submete-se às mesmas regras e restrições estabelecidas na presente Resolução para o **primeiro EMPRÉSTIMO SIMPLES**, considerando-se, ainda, a cumulatividade dos valores, condicionada à capacidade de pagamento do solicitante, a qual será calculada tendo em vista que os valores das prestações não poderão ser superiores à margem de consignação de 30% do seu salário de participação, com base no artigo 3º, parágrafo 1º.



RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de 2016.	Direx 04/2016
------------------------------------	---------------

ASSUNTO CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA FUNDAÇÃO ECOS	FOLHA Nº 5/12
----------------------------------------------------------------------	-------------------------

Parágrafo 4º - Em caso de uma nova solicitação, o participante ou assistido com 02 (dois) **EMPRÉSTIMOS SIMPLES**, deverá promover a liquidação de um dos dois empréstimos simples, o que lhe for mais favorável.

3. EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA

Artigo 7º: O **EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA** destina-se a atender a situações imprevistas, graves, decorrentes de doenças, acidentes, sinistros, aquisição de aparelhos de correção, que atingem a vida dos participantes e assistidos do Plano de Benefício Definido administrado pela ECOS, ou de seus dependentes, e que impliquem na realização de despesas inesperadas e extraordinárias.

Parágrafo 1º - O **EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA** observará os mesmos limites estabelecidos para o **EMPRÉSTIMO SIMPLES** do participante ou assistido, em caráter cumulativo com as regras específicas do **EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA**.

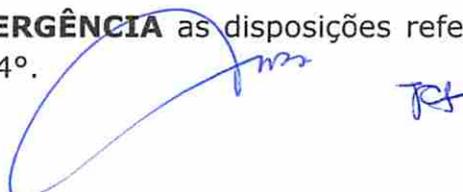
Parágrafo 2º - O **EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA** poderá ser concedido, cumulativamente, com outros empréstimos que o participante ou assistido possua na ECOS, desde que a soma das prestações dos respectivos empréstimos não ultrapasse a 30% (trinta por cento) como margem de consignação do seu salário de participação.

Parágrafo 3º - Em caráter excepcional, a ser devidamente justificado e comprovado pelo solicitante, admitir-se-á a liberação de **EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA** no valor de um salário de participação, quando o limite de endividamento do solicitante estiver totalmente comprometido.

Parágrafo 4º - Para os valores de empréstimo que se enquadrem no parágrafo 3º, será exigida a garantia de dois garantidores solidários, participantes, assistidos ou beneficiários do Plano de Benefício Definido administrado pela ECOS.

Parágrafo 5º - O **EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA** será amortizado nos mesmos prazos estabelecidos para o **EMPRÉSTIMO SIMPLES**, em conformidade com os parágrafos 5º e 6º do artigo 3º.

Artigo 8º: Aplicam-se ao **EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA** as disposições referentes ao **EMPRÉSTIMO SIMPLES** constantes do artigo 4º.



RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de 2016.	Direx 04/2016
------------------------------------	---------------

ASSUNTO CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA FUNDAÇÃO ECOS	FOLHA Nº 6/12
----------------------------------------------------------------------	-------------------------

Artigo 9º: O **EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA** será solicitado pelo próprio participante ou assistido, em formulário próprio.

Parágrafo 1º - A representação através de procuração específica terá caráter excepcional e dependerá de parecer favorável da assistência social, na forma do parágrafo único do artigo 5º.

Parágrafo 2º - Caberá à Diretoria de Seguridade, através da Coordenadoria de Seguridade, inteirar-se da situação do participante ou do assistido, examinar o processo e emitir parecer, encaminhando o pedido à decisão da Diretoria Executiva.

Artigo 10: O processo do **EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA**, a ser encaminhado à ECOS, deverá estar composto de:

- a) solicitação de empréstimo devidamente preenchida;
- b) carta-pedido do empréstimo expondo a motivação da solicitação de empréstimo;
- c) comprovantes das despesas decorrentes da situação de emergência.

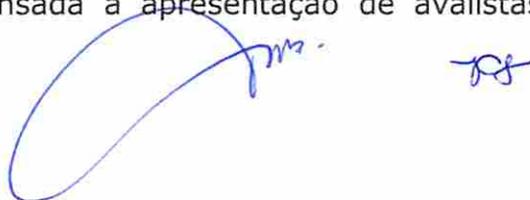
4. CONDIÇÕES GERAIS PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO

Artigo 11: O participante ou assistido deverá apresentar as seguintes condições básicas para a obtenção de empréstimo:

- 1) estar em dia com suas obrigações para com a ECOS;
- 2) ter no mínimo 12 (doze) meses de vinculação à ECOS;
- 3) possuir mais de 18 anos de idade;
- 4) fornecer os comprovantes e demais documentos necessários à análise da solicitação do empréstimo.

Parágrafo 1º - A carência a que se refere o item 2 acima poderá ser dispensada, a critério exclusivo da Diretoria Executiva, no caso do **EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA**.

Parágrafo 2º - Quando o saldo da reserva de poupança do participante for igual ou superior ao valor do empréstimo, será dispensada a apresentação de avalistas ou



RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de 2016.	Direx 04/2016
------------------------------------	---------------

ASSUNTO CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA FUNDAÇÃO ECOS	FOLHA Nº 7/12
----------------------------------------------------------------------	-------------------------

outras garantias, excetuando-se os empréstimos concedidos a participantes autopatrocinados.

Parágrafo 3º - O participante ou assistido menor de 18 anos não poderá contrair empréstimo salvo o de emergência, sendo representado, no ato, pelo pai, pela mãe ou representante legal.

5. DOCUMENTAÇÃO

Artigo 12: Os empréstimos serão concedidos mediante assinatura do respectivo contrato de mútuo.

Parágrafo 1º - A assinatura do solicitante aposta nos contratos de empréstimos deverá ser chancelada pela ECOS, que utilizará o Cadastro do Participante para a conferência da assinatura.

Parágrafo 2º - Os pedidos de empréstimo incompletos ou com incorreções serão devolvidos ao solicitante e, após a regularização, seguirão a rotina normal.

6. LIBERAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS

Artigo 13: Os empréstimos serão liberados obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

- 1) Empréstimos de Emergência; e
- 2) Empréstimos Simples.

Parágrafo 1º - Os **Empréstimos de Emergência** serão liberados diariamente e os **Empréstimos Simples** às quartas e sextas-feiras.

Parágrafo 2º - Após a aprovação do empréstimo e depósito do respectivo valor em conta corrente do mutuário, em nenhuma hipótese poderá o empréstimo ser cancelado com restituição do valor, sendo possível apenas a sua quitação por antecipação ou a renovação do empréstimo, com observância das disposições desta Resolução.



RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de 2016.	Direx 04/2016
------------------------------------	---------------

ASSUNTO CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA FUNDAÇÃO ECOS	FOLHA Nº 8/12
----------------------------------------------------------------------	-------------------------

Parágrafo 3º - Os mutuários não devem assumir compromissos diante apenas da previsão de depósito, antes da confirmação do crédito em sua conta corrente, uma vez que poderão ocorrer inconsistências de caráter eletrônico junto ao estabelecimento bancário depositário, razão pela qual a ECOS não se responsabiliza por eventuais atrasos nos depósitos previstos no Parágrafo 1º.

7. FORMAS DE PAGAMENTO

Artigo 14: O pagamento do empréstimo será feito em prestações mensais e consecutivas, descontadas em Folha de Pagamento do participante ou assistido, através de débito em conta-corrente ou boleto bancário, compreendendo a parcela de amortização acrescida dos demais encargos.

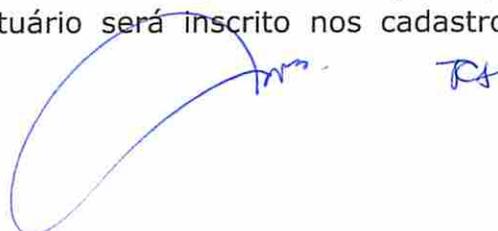
Artigo 15: Os participantes ou assistidos são solidariamente responsáveis pela regularidade dos descontos em Folha de Pagamento, das prestações relativas aos empréstimos contraídos junto a ECOS.

Artigo 16: Os participantes ou assistidos deverão recolher à ECOS o valor da prestação não descontada em Folha de Pagamento, até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponder.

Parágrafo Único - A ECOS poderá emitir boleto de cobrança bancária da(s) prestação(ões) não descontada(s) em Folha de Pagamento.

Artigo 17: O atraso no adimplemento das obrigações assumidas pelo participante ou assistido em relação aos empréstimos implicará o vencimento antecipado da dívida, a cobrança de multa contratual de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor total do débito, contada do dia 30 do mês em que deveriam ter sido pagas, até a data em que forem efetivamente liquidadas, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios em caso de cobrança judicial, sem prejuízo da incidência da taxa remuneratória incidente sobre o saldo devedor.

Parágrafo Primeiro - O participante que deixar de pagar 3 (três) prestações consecutivas ou não, será notificado para liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, e não ocorrendo a liquidação, o nome do mutuário será inscrito nos cadastros de



RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de
2016.

Direx 04/2016

ASSUNTO

**CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA
FUNDAÇÃO ECOS**

FOLHA Nº

9/12

proteção ao crédito e as prestações ou o saldo devedor poderá(ão) ser protestados no competente Cartório.

Parágrafo Segundo – Não efetuado o pagamento após adotada(s) a(s) medida(s) a que alude o Parágrafo Primeiro, acima, a Fundação ECOS empreenderá a cobrança judicial do quanto devido.

8. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 18: A qualquer tempo o tomador poderá solicitar a liquidação antecipada do saldo devedor de seu empréstimo.

Parágrafo 1º - A liquidação antecipada também poderá ser feita de modo parcial, através da amortização de prestações contadas do final para o princípio, reduzindo-se, em consequência, o prazo de amortização.

Parágrafo 2º - A liquidação antecipada também poderá ser feita através da redução parcial do saldo devedor, mantendo-se o mesmo número de parcelas contratadas.

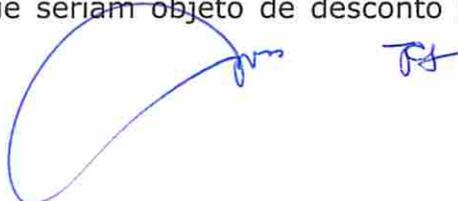
Artigo 19: Em caso de liquidação antecipada, total ou parcial, o saldo devedor ou prestação amortizante sofrerá atualização de acordo com o *caput* do artigo 4º, contada entre a data da liberação ou pagamento da última prestação e o dia do efetivo pagamento.

9. LIQUIDAÇÃO NO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO À ECOS

Artigo 20: O participante que solicitar o cancelamento da sua inscrição junto à ECOS ficará obrigado a liquidar o saldo devedor do seu empréstimo na data do efetivo cancelamento da inscrição, o qual deverá ser deduzido da sua reserva de poupança acumulada na ECOS e, se esta for insuficiente, de outros créditos que o participante ou autopatrocinado tenha a receber da empresa patrocinadora.

10. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DO PARTICIPANTE

Artigo 21: O salário de participação, para fins de empréstimo, será o total das parcelas de sua remuneração paga pela patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o



RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de
2016.

Direx 04/2016

ASSUNTO

**CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA
FUNDAÇÃO ECOS**

FOLHA Nº

10/12

órgão administrador do regime geral de previdência social, caso não existisse limite superior de contribuição para esse órgão, com exceção das gratificações de balanço, abonos e similares.

Parágrafo único – O participante deverá anexar ao pedido de empréstimo cópia do contra-cheque, em conformidade com o disposto no artigo 11, item 4.

11. EMPRÉSTIMO A AUTOPATROCINADOS

Artigo 22: Os participantes autopatrocinados, ou seja, aqueles que se desligaram da empresa patrocinadora, mas continuam vinculados à ECOS, poderão contrair empréstimos limitados na forma dos artigos 3º e 7º e seus parágrafos.

Parágrafo 1º: O item 3, do parágrafo 1º do artigo 3º, não é válido para participantes autopatrocinados.

Parágrafo 2º: Na concessão de empréstimos aos participantes autopatrocinados será exigida a garantia de 02 (dois) garantidores solidários, empregados de patrocinadora e participantes ou assistidos do Plano de Benefício Definido, administrado pela ECOS.

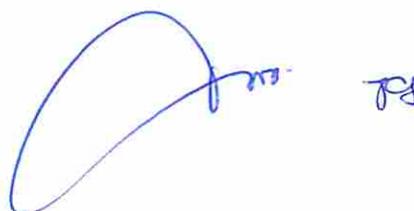
Parágrafo 3º: O pagamento das prestações mensais do empréstimo será efetuado através de boleto bancário ou débito em conta-corrente, até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponder.

Parágrafo 4º: O não adimplemento das obrigações assumidas pelo autopatrocinado implicará a aplicação das disposições contidas no artigo 17 desta Resolução.

12. DOS PARTICIPANTES DESLIGADOS DAS PATROCINADORAS NO CURSO DO CONTRATO DE MÚTUO

Artigo 23: Em caso de desligamento da empresa patrocinadora e de licença sem vencimentos, o participante poderá manter os empréstimos anteriormente contraídos, desde que, cumulativamente:

1) exerça a opção pelo autopatrocinário;



RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de
2016.

Direx 04/2016

ASSUNTO

**CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA
FUNDAÇÃO ECOS**

FOLHA Nº

11/12

- 2) o valor total do saldo devedor não exceda ao valor líquido da reserva de poupança que receberia acaso tivesse optado pelo cancelamento de sua inscrição;
- 3) apresente à ECOS no mínimo 02 (dois) garantidores solidários empregados de patrocinadora, participantes ou assistidos do Plano de Benefício Definido, administrado pela ECOS; e
- 4) seja formalizada, em contrato escrito, a garantia prevista no item 2, acima.

Parágrafo único: Se o total do empréstimo em vigor na data do desligamento da patrocinadora for superior ao valor líquido da reserva de poupança, o participante poderá recolher à ECOS o valor excedente ao total permitido, repactuando o empréstimo sob as regras da sua nova condição de autopatrocinado.

Artigo 24: Acaso o mutuário não opte pelo autopatrocínio ou, ainda que opte pelo autopatrocínio e não atenda ao quanto preceituado no artigo 23, o contrato de mútuo ficará rescindido e terá lugar o vencimento antecipado do saldo devedor, com a exigibilidade da totalidade da dívida, com dedução, da Reserva de Poupança a que tenha direito, da quantia suficiente para quitação do saldo devedor.

13. EMPRÉSTIMO A ASSISTIDOS

Artigo 25: Os assistidos da ECOS poderão contrair empréstimos obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Não serão concedidos empréstimos aos assistidos que, por qualquer motivo, estejam com o pagamento de benefícios retido.
- II. Ocorrendo a alta médica ou retorno do participante assistido à atividade em empresa patrocinadora, a ECOS informará à Diretoria da respectiva patrocinadora sobre os empréstimos existentes para que passem a ser descontados em Folha de Pagamento.

Parágrafo 1º: Se, na época da concessão do benefício, a soma das prestações dos empréstimos já concedidos ao assistido for superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor bruto do benefício pago pela ECOS, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:



RESOLUÇÃO, 29 de dezembro de
2016.

Direx 04/2016

ASSUNTO

**CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA
FUNDAÇÃO ECOS**

FOLHA Nº

12/12

a) concessão de novo empréstimo para o pagamento dos anteriores, de forma que o valor da prestação não exceda ao reportado limite;

b) se, mesmo com a reformulação dos empréstimos, o valor da nova prestação exceder ao limite supra, o assistido deverá recolher a diferença à ECOS de uma só vez.

Parágrafo 2º: Se, quando do início da suplementação, o assistido estiver com prestações em atraso, as mesmas serão corrigidas em conformidade com o artigo 17 desta Resolução, e descontadas a partir do primeiro pagamento da suplementação.

Parágrafo 3º: Entende-se por salário de participação, no caso do assistido, para efeito de determinação do valor bruto do empréstimo conforme § 1º do art. 3º, o valor do seu benefício pago pela ECOS.

14. VIGÊNCIA

Artigo 26: Ficam revogadas as Resoluções nº 08 e nº 09/2010 e nº 02/2014.

Artigo 27 – Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Salvador/BA, 29 de dezembro de 2016.


Jussara Carvalho Salustino
Diretora Presidente e de Seguridade


Tiago Novaes Villas-Bôas
Diretor Adm./Financeiro